



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.635-B, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 01/07/2024 12:40:22,230 - MESA

PL n.2635/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.

.....

§ 2º

I - a cada 15 (quinze) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos;

II - a cada 7 (sete) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;





Câmara dos Deputados

III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

.....

§ 8º Os condutores de que tratam os incisos II e III do § 2º terão direito a desconto de 60% (sessenta por cento) na taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 9º Ficam isentos do pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – os beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal, com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e

II – as pessoas com deficiência, mediante comprovação com a apresentação de laudo médico oficial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca elevar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), alinhando-os com as melhores práticas internacionais e com os avanços da medicina, da tecnologia e da segurança viária observados nas últimas décadas. Além de conceder desconto para pagamento das taxas de renovação de carteira de motorista para aqueles com idade superior a 50 anos, bem como isentar do pagamento das taxas pessoas com deficiência e beneficiários de programas de transferência de renda.

A expectativa de vida do brasileiro aumentou significativamente, passando de 62,6 anos em 1980 para 76,8 anos em 2020, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, avanços na área da





Câmara dos Deputados

saúde, como o controle de doenças crônicas e o acesso a tratamentos mais eficazes, contribuíram para que os condutores mantenham suas capacidades físicas e mentais por mais tempo.

Os veículos hoje, por sua vez, contam com tecnologias de segurança cada vez mais sofisticadas, como sistemas de frenagem automática, controle de estabilidade e alerta de colisão, que contribuem para a redução de acidentes.

Vale dizer, diversos países já adotam prazos de renovação da CNH mais longos do que os praticados no Brasil. Em alguns países da União Europeia, a renovação da carteira é feita a cada 10 ou 15 anos, dependendo da categoria da habilitação e da idade do condutor. A carteira de motorista alemã, por exemplo, é emitida com um prazo de validade de 15 anos, e após esse período não há necessidade de realizar exames médicos ou provas teóricas e práticas¹, apenas atualizar a foto.

Não bastasse o exposto, no Brasil, os valores cobrados para a renovação da CNH variam de acordo com o estado, mas em geral incluem elevadas taxas para a emissão do documento, exames médicos e psicotécnicos, além de eventuais cursos de atualização. Segundo levantamento, o custo médio da renovação da CNH no país é de R\$ 250,00, podendo chegar a R\$ 400,00 em alguns estados.

Custos que representam um ônus significativo para muitos motoristas, especialmente para aqueles com menor renda. A obrigatoriedade de realizar exames médicos apenas em clínicas credenciadas também pode gerar dificuldades para quem mora em áreas remotas ou com menor oferta de serviços de saúde.

Portanto, além da revisão dos prazos de renovação, é importante considerar medidas para reduzir os custos do processo, como a oferta de descontos e a simplificação dos exames médicos, por exemplo. A redução dos

¹RUMO À ALEMANHA. Disponível em <https://rumoaalemanha.com.br/carteira-de-motorista-na-alemanha/#:~:text=A%20boa%20not%C3%ADcia%20%C3%A9%20que%20depois%20de%20tirada%20a%20carteira.de%20renova%C3%A7%C3%A3o%20como%20no%20Brasil>. Acessado em 28/6/2024





Câmara dos Deputados

custos da renovação da CNH não apenas aliviaria o bolso dos cidadãos, mas também poderia contribuir para aumentar a adesão ao processo e, consequentemente, melhorar a segurança no trânsito.

Vale lembrar que a renovação da CNH continuará sendo obrigatória para garantir que os condutores mantenham as condições de saúde e aptidão necessárias para dirigir. No entanto, a flexibilização dos prazos permitirá que os condutores realizem esse processo com menor frequência, otimizando o tempo e os recursos tanto dos cidadãos quanto dos órgãos de trânsito.

Diante do exposto, a aprovação da proposta é fundamental para garantir que a legislação de trânsito brasileira acompanhe a evolução da sociedade, utilize as melhores práticas internacionais e atenda às necessidades dos condutores de forma justa, eficiente e segura. Assim, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2024.

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



* C D 2 4 3 8 3 1 5 5 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado AUREO RIBEIRO, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e algumas regras relativas ao pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da referida renovação.

Na justificação, o autor assinala que a proposição tem o objetivo de harmonizar a legislação nacional com os padrões internacionais e que a iniciativa se apoia no aumento da expectativa de vida da população, nos progressos da medicina que asseguram maior longevidade das capacidades físicas e mentais, e nas tecnologias de segurança automotiva.

Nesse sentido, aponta que diversos países, como a Alemanha e outros membros da União Europeia, já adotam prazos de validade mais extensos, em geral entre dez e quinze anos, ancorados exatamente nas transformações apontadas.





No Brasil, os custos de renovação representam ônus relevante, especialmente para pessoas de menor renda, além de dificuldades de acesso a exames médicos em regiões remotas. Por isso, o projeto busca não apenas rever prazos, mas também reduzir custos e simplificar procedimentos, sem abrir mão da exigência de renovação periódica. Assim, a proposta pretende modernizar a legislação, torna-la mais justa e eficiente, aliviar os encargos financeiros e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário (art. 24, II e art. 151, III, RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto de lei não possui apensos e, exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão examine o mérito do Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, em conformidade com o inciso XXV, do art. 32 e inciso I do art. 53, do Regimento Interno da Câmara Federal.

A proposição em tela altera o Código de Trânsito Brasileiro com a finalidade de ampliar alguns dos prazos de renovação da CNH e alterar certas regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito, em decorrência da referida renovação.

Com a primeira alteração, a renovação passará a ser feita a cada 15 anos, para condutores com menos de 50 anos; a cada 7 anos, para aqueles entre 50 e 69 anos; e a cada 3 anos para quem tem 70 anos ou mais. No segundo caso, institui-se um “desconto” de 60% na taxa de renovação para motoristas a partir de 50 anos, bem como isenção total para os motoristas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 22/08/2025 12:29:31.533 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 2635/2024

PRL n.1

beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal e as pessoas com deficiência física comprovada por laudo médico.

No nosso entendimento, as medidas propostas representam um avanço significativo em termos de justiça social, enfrentamento do preconceito e adequação da legislação à realidade contemporânea.

Em primeiro lugar, a ampliação dos prazos de renovação da CNH reconhece que o envelhecimento não pode ser tratado de forma discriminatória, como se a idade fosse, por si só, sinônimo de incapacidade. Trata-se de um enfrentamento direto ao etarismo e ao capacitismo contra pessoas idosas, valorizando sua autonomia e capacidade de conduzir veículos de forma responsável.

Atualmente, a expectativa de vida no Brasil é muito mais alta do que no passado, e as condições de saúde, apoiadas em avanços médicos e tecnológicos, permitem que homens e mulheres mantenham suas aptidões físicas e mentais por mais tempo. Além disso, os automóveis dos nossos dias contam com recursos de segurança muito mais sofisticados, como frenagem automática, sensores de colisão e controle de estabilidade, que tornam a condução mais segura, mesmo para os condutores mais experimentados.

Em segundo lugar, a redução do valor da taxa de renovação para motoristas a partir de 50 anos e a isenção total para beneficiários de programas sociais e pessoas com deficiência revelam uma preocupação concreta com a equidade. Idosos, em geral, enfrentam custos de sobrevivência mais elevados, seja com medicamentos, cuidados médicos ou adaptações necessárias ao envelhecimento.

Do mesmo modo, pessoas com deficiência arcam com despesas extras para garantir sua inclusão social, enquanto famílias de baixa renda necessitam de medidas de justiça fiscal que aliviem seu orçamento e garantam acesso a direitos básicos, como o da mobilidade.

Nesse lineamento, as medidas não são apenas administrativas, mas políticas de inclusão, reconhecimento e justiça. Elas alinham a legislação à realidade social do país, valorizam a vida ativa das pessoas idosas, asseguram tratamento digno às pessoas com deficiência e fortalecem a



* C D 2 5 2 1 1 5 8 3 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 22/08/2025 12:29:31.533 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 2635/2024

PRL n.1

cidadania dos mais vulneráveis, contribuindo para uma sociedade mais igualitária.

Por essas razões, consideramos meritório o projeto de lei e recomendamos a sua aprovação.

Não obstante, entendemos que a proposição demanda pequenos ajustes para cumprir com maior exatidão as suas finalidades.

Primeiramente, o uso do termo “desconto” para tratar de tributos ou preços públicos é tecnicamente impreciso. As formas juridicamente corretas são isenção (total ou parcial), redução de base de cálculo, redução de alíquota, entre outras. “Desconto” é uma expressão mais apropriada em negócios privados ou em relações de consumo, mas não em matéria fiscal.

De outra parte, embora a ementa e o art. 1º da proposição façam referência a uma alteração das regras relativas ao pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito, em decorrência da renovação da CNH, o conteúdo normativo efetivamente delineado não se limita a uma mera modificação procedural ou tarifária.

Com efeito, o dispositivo institui benefícios fiscais que resultam na redução ou supressão da obrigação pecuniária devida, configurando-se, portanto, como isenção tributária, seja parcial (quando há redução de 60%) ou total (quando há dispensa integral).

Desse modo, entendemos oportuno dar à medida o tratamento jurídico adequado, qualificando-a como benefício fiscal e não como alteração de taxa administrativa. Ainda que a redação inicial sugira tratar-se de mera regra administrativa, a substância jurídica revela inequívoco benefício fiscal,

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado AUREO RIBEIRO pela valorosa iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 22/08/2025 12:29:31.533 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 2635/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 1 1 5 8 3 1 4 0 0 *





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e conceder, nos casos especificados, isenção total e parcial das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da sua renovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e conceder, nos casos especificados, isenção total e parcial das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da sua renovação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
147.

.....

§
2º

I - a cada 15 (quinze) anos, para condutores com idade inferior a 60 (sessenta) anos;

II - a cada 7 (sete) anos, para condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

.....

.....

.....



* C D 2 5 2 1 1 5 8 3 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

§ 8º Os condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão direito à isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 9º São isentos do pagamento das taxas administrativas devidas ao órgão executivo de trânsito pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – os beneficiários de programas de transferência de renda do Governo Federal, desde que tenham inscrição regularmente atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e

II – as pessoas com deficiência, comprovada por laudo médico oficial ou por outro documento hábil reconhecido pelo Poder Público para este fim.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Eriberto Medeiros - Vice-Presidente, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Flávia Morais, Luciano Alves, Rubens Otoni e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e conceder, nos casos especificados, isenção total e parcial das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da sua renovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e conceder, nos casos especificados, isenção total e parcial das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da sua renovação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.

.....
§ 2º

I - a cada 15 (quinze) anos, para condutores com idade inferior a 60 (sessenta) anos;

II - a cada 7 (sete) anos, para condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

.....
§ 8º Os condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão direito à isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.



* C D 2 5 8 5 3 1 8 0 4 9 0 0 *

§ 9º São isentos do pagamento das taxas administrativas devidas ao órgão executivo de trânsito pela renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – os beneficiários de programas de transferência de renda do Governo Federal, desde que tenham inscrição regularmente atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e

II – as pessoas com deficiência, comprovada por laudo médico oficial ou por outro documento hábil reconhecido pelo Poder Público para este fim.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



* C D 2 2 5 8 5 3 1 8 0 4 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, de autoria do nobre Deputado Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

A proposição tem como finalidade alterar o art. 147, §2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aumentando o prazo de renovação que é de 10 (dez) anos para 15 (quinze) anos à condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos passa de 5 (cinco) anos para 7 (sete) anos.

A proposição também adiciona os §8º e o §9º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, que prevê desconto de 60% para os condutores com idade superior ou igual a 50 (cinquenta) anos e isenção das taxas administrativas para os condutores beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal, com cadastro no CADÚNICO e pessoas com



* C D 2 5 4 8 8 7 3 0 8 5 0 0 *

deficiência, mediante a comprovação com apresentação de laudo médico oficial.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Viação e Transportes (CVT), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A proposição foi distribuída a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) no dia 12/08/2024. Sendo aprovado nesta comissão o parecer do relator Deputado Sargento Portugal, com substitutivo no dia 24/09/2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro, apresenta grande relevância social, propondo alterações no art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – com o intuito de modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de alterar as regras relativas ao pagamento das taxas administrativas cobradas pelos órgãos executivos de trânsito em decorrência dessa renovação.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa foi aprovado o substitutivo que amplia o prazo de validade da CNH de 10 (dez) para 15 (quinze) anos para condutores com idade inferior a 60 (sessenta) anos;



* C D 2 5 4 8 8 7 3 0 8 5 0 0 *

e de 5 (cinco) para 7 (sete) anos para aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) e inferior a 70 (setenta) anos.

Além disso, acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 147 do CTB, prevendo respectivamente isenção parcial de 60% (sessenta por cento) nas taxas administrativas para condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e isenção total dessas taxas para pessoas com deficiência e beneficiários de programas de transferência de renda do Governo Federal, devidamente cadastrados no CADÚNICO, mediante comprovação por laudo médico oficial.

Sob a ótica desta Comissão, que zela pela defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, a proposta revela-se meritória, pois amplia o acesso de um público historicamente vulnerável a um direito fundamental de mobilidade e autonomia pessoal.

A previsão de isenção de taxas para condutores com deficiência representa uma medida de inclusão e de justiça social, que reduz barreiras econômicas no exercício do direito de dirigir — um instrumento de independência e integração comunitária. Ademais, a medida coaduna-se com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e com os fundamentos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.635/2024, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro, na forma do substitutivo aprovado na CIDOSO.



* C D 2 2 5 4 8 8 7 3 0 8 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator

Apresentação: 09/10/2025 17:23:50.127 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2635/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 8 8 7 3 0 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254887308500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635/2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

